



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000046/95-42
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.517
RECURSO Nº : 120.995
RECORRENTE : JOÃO NUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.

O VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

A contribuição CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

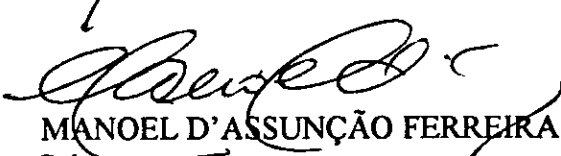
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

0 9 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.995
ACÓRDÃO Nº : 303-29.517
RECORRENTE : JOÃO NUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls.02), emitida em 03/04/95, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário e contribuições incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Pirapitinga, localizado no município de Cachoeira Alta/GO.

Dentro do prazo legal, o interessado impugna (fls. 01) o lançamento do ITR/94 e contribuições, não concordando com o VTN tributado e questionando o valor da contribuição para a CNA.

Em 21/02/97, a impugnação foi indeferida com a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.

O VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de situação do imóvel rural.

A contribuição CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- *da análise das peças do presente processo, verifica-se que no momento da emissão da notificação do lançamento do exercício de 1994, tomou-se como base os dados constantes da DITR/94, apresentada pelo contribuinte. Nesta declaração, o interessado apresentou o VTN do imóvel como sendo 57.000,00 UFIR. O VTN tributado foi de 1.280.237,01 UFIR;*
- *o art. 2º da IN SRF/nº 16/95, diz que "O VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor";*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.995
ACÓRDÃO Nº : 303-29.517

- *a SRF, através da IN/SRF/nº 16/95, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Cachoeira Alta/GO, para o exercício de 1994, no valor de 1.597,70 UFIR por hectare;*
- *desta forma, é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições, por estar de acordo com o VTNm ha, fixado pela SRF;*
- *a Contribuição para a CNA é lançada e cobrada sobre o capital social para os empregadores rurais organizados em empresa ou firma, e para os demais é considerado o VTN, de acordo com o § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Estando o lançamento correto, de acordo com a legislação que rege a matéria.*

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 21), alegando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.995
ACÓRDÃO Nº : 303-29.517

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Pirapitinga, localizada no município de Cachoeira Alta/GO.

O artigo 2º, da IN/SRF nº 16/95, diz que “O Valor da Terra Nua-VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor”.

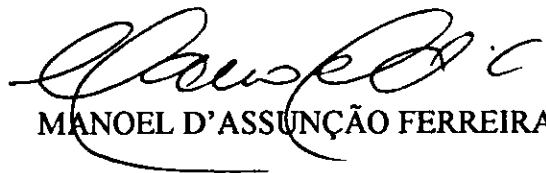
Desta forma, é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/ 94 e Contribuições, por estar de acordo com o VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais situados no município de Cachoeira Alta/GO.

A Contribuição para a CNA é lançada e cobrada sobre o capital social para os empregadores rurais organizados em empresa ou firma, e para os demais é considerado o VTN, de acordo com o § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Estando o lançamento correto, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Não foi considerado o Laudo de Avaliação anexado ao processo, pois o mesmo é do ano base de 1997.

Pelo exposto, voto no sentido de negar o provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13127.000046/95-42

Recurso n.º : 120.995

TERMO DE INTIMAÇÃO

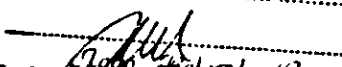
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.517

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LÚCIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional